



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REITORIA
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 2/2025/CPPAD/OUVIDORIA/REITORIA, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução Normativa Conjunta nº 01/2025/CPPAD/OUVIDORIA, de 05 de agosto de 2025.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA UFC E A OUVIDORA-GERAL DA UFC, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a necessidade de fortalecer o processo de tratamento de denúncias na Ouvidoria, conforme instado pela Controladoria-Geral da União em monitoramento de auditoria;

Considerando a necessidade de dirimir dúvidas quanto à competência das unidades para credenciamento de servidores cuja atuação seja necessária à apuração de denúncias, bem como quanto à impossibilidade de credenciar ou dar ciência aos(as) servidores(as) denunciados(as) e/ou envolvidos(as) nos fatos relatados no processo da Ouvidoria;

Considerando a necessidade de sanar a lacuna referente ao tratamento das representações funcionais e aos pedidos de acesso à informação de procedimentos disciplinares;

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o art. 5º da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2025/CPPAD/OUVIDORIA, de 05 de agosto de 2025, o qual passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 5º Subsidiariamente, em caso de não observância dos critérios determinantes da atribuição da CPPAD, a Ouvidoria encaminhará o processo à unidade acadêmica ou administrativa responsável pela apuração, podendo esta:

I – arquivar a demanda, diante da impossibilidade de apuração por insuficiência de elementos, informando o arquivamento na resposta à Ouvidoria;

II – instaurar procedimento interno de apuração preliminar, quando presentes indícios que assim o justifiquem; ou

III – encaminhar o processo à CPPAD, quando verificar a necessidade de instauração de procedimento para averiguar a ocorrência de infração funcional (procedimento correccional).

§1º A autoridade setorial credenciada com acesso ao processo sigiloso poderá credenciar outros(as) servidores(as) de sua unidade, independentemente de autorização da Ouvidoria, desde que a

concessão do acesso ao teor da denúncia seja indispensável à atividade de apuração.

§2º É vedado o credenciamento, no processo sigiloso da Ouvidoria, do(a) servidor(a) denunciado(a) ou de servidores(as) diretamente envolvidos(as) nos fatos narrados, hipótese em que a eventual ciência da denúncia deverá ocorrer por outros meios formais, como comunicação por e-mail institucional ou em processo SEI apartado, preservando-se o sigilo e a rastreabilidade das informações.

§3º Nas denúncias identificadas, caso a unidade identifique a necessidade de complementação de maiores informações ou documentos para subsidiar sua análise, deverá registrar despacho interno, a fim de que a Ouvidoria solicite a complementação diretamente ao(à) denunciante, observados os prazos regulamentares.

§4º Na hipótese de instauração de apuração preliminar pela própria unidade, poderá a autoridade, de forma justificada, solicitar à Ouvidoria a identificação do(a) denunciante, para fins de instrução processual.

§5º Compete à autoridade máxima da unidade acadêmica ou administrativa responsável decidir quanto ao arquivamento, instauração de apuração preliminar ou encaminhamento do processo à CPPAD, nos termos do Art. 215-H do Regimento Geral da UFC, sendo vedada à Ouvidoria qualquer deliberação quanto à apuração da denúncia.”

Art. 2º Acrescentar o capítulo II-A à Instrução Normativa Conjunta nº 01/2025/CPPAD/OUVIDORIA, de 05 de agosto de 2025, nesses termos:

CAPÍTULO II-A

DO TRATAMENTO DE REPRESENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 8º-A Quando o Reitor, os Diretores (as) de Unidades Acadêmicas e de Órgãos Suplementares, os Pró-Reitores(as) e Chefes de Departamento ou qualquer outra autoridade da UFC tomarem conhecimento de irregularidade funcional no âmbito de suas unidades, seja por meio de denúncia, representação ou por conhecimento próprio, deverão:

I - Reduzi-la a termo em Registro de Ocorrência, de forma detalhada, anexando quando possível, documentos, fotos, depoimentos e demais informações que possam trazer esclarecimentos sobre autoria e materialidade do fato supostamente ilícito;

II - Autuar o Registro de Ocorrência no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), através de processo sigiloso, inserindo os documentos em ordem cronológica dos fatos e efetuando autenticação digital, se for o caso;

III - Encaminhar imediatamente o processo à CPPAD e à Ouvidoria, para as devidas providências e registros;

Parágrafo único. Caso o servidor que tomou conhecimento da suposta irregularidade não for autoridade definida no caput deste artigo, deverá obrigatoriamente comunicar o fato à autoridade competente para que esta realize o procedimento descrito de formalização da representação funcional.

Art. 3º Acrescentar o capítulo IV-A à Instrução Normativa Conjunta nº 01/2025/CPPAD/OUVIDORIA, de 05 de agosto de 2025, nesses termos:

CAPÍTULO IV-A

DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 14-A. Os procedimentos investigativos e processos correccionais que ainda não estejam concluídos têm caráter sigiloso, com acesso restrito à CPPAD, não sendo possível o acesso a terceiros não interessados.

§1º O sigilo da apuração não poderá ser utilizado para impedir o acesso do servidor acusado ou indiciado às informações juntadas aos autos que lhe sejam necessárias para o exercício da ampla defesa.

§2º O denunciante não terá acesso ao detalhamento do processo, sendo-lhe facultado consultar o status geral do procedimento por meio do Sistema [Fala.BR](#).

§3º A suposta vítima de conduta de conotação sexual ou de conduta imprópria nas relações interpessoais de trabalho não terá acesso ao detalhamento do processo, mas deverá ser notificada acerca da realização de determinados atos processuais, nos termos de regulamentação específica a ser expedida pela CPPAD.

Art. 14-B. Para efeitos do disposto no caput do art. 14-A, consideram-se concluídos:

I - os processos correccionais com a decisão definitiva expedida pela autoridade competente;

II - as denúncias, as representações e os procedimentos investigativos:

a) com o encerramento por meio da decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo processo correccional; ou

b) com a decisão definitiva expedida pela autoridade competente no âmbito do processo correccional decorrente da investigação.

Art. 14-C. O acesso para terceiros aos procedimentos investigativos e processos correccionais concluídos deverá ser formalizado por meio de pedido de acesso à informação no Sistema [Fala.BR](#), regulamentado pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 14-D. O pedido de acesso à informação dependerá de prévia análise da CPPAD, a qual realizará o devido tarjamento das informações com acesso restrito nos autos do procedimento objeto do pedido.

§1º Deverão ser tarjados:

a) dados pessoais (RG, CPF, matrícula SIAPE, endereço residencial, e-mail pessoal, e-mail institucional individual);

b) dados pessoais sensíveis, conforme definição da LGPD;

c) nome e qualquer referência feita em relação ao denunciante que permita sua identificação;

d) referências a doenças e atestados médicos;

e) nome e referências feitas a vítimas, supostos infratores e demais envolvidos em caso de apuração de conduta inadequada de conotação sexual ou conduta imprópria nas relações interpessoais de trabalho.

§2º Em nenhuma hipótese, será concedido o acesso aos vídeos dos depoimentos colhidos ao longo do procedimento, bem como aos arquivos de áudio ou imagens eventualmente juntados.

Art. 14-E. Caso o pedido de acesso à informação tenha como objeto um processo administrativo disciplinar concluído, a CPPAD fará a disponibilização inicial por meio de versão resumida, contendo seus principais documentos.

§1º A versão resumida do PAD deverá conter, no mínimo, a portaria de instauração do processo, o termo de indiciamento, o relatório final da comissão disciplinar processante, os pareceres apresentados no processo que serviram de base para o julgamento e a decisão de julgamento.

§2º A disponibilização da versão resumida do PAD não exclui o direito de obtenção da íntegra do processo, com a ressalva do procedimento de tarjamento previsto no art. 14-D.

Art. 4º Manter inalterados os demais dispositivos da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2025/CPPAD/OUVIDORIA, de 05 de agosto de 2025.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 03 de outubro de 2025.

FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE
Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da UFC

VERONICA MORAIS XIMENES
Ouvidora-Geral da UFC



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE**, **Presidente de Comissão**, em 07/10/2025, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VERONICA MORAIS XIMENES**, **Ouvidor**, em 07/10/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.ufc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **5920914** e o código CRC **B8AE0840**.

Referência: Processo nº 23067.028156/2025-42

SEI nº 5920914